



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 26/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.035821/2022-22
Órgão: PF – Polícia Federal
Requerente: V. R.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso à quantidade de disparos efetuados em ações policiais pelas 27 superintendências regionais da Polícia Federal de 2012 até o momento da solicitação, com dados separados por ano e por unidade regional e em formato aberto.

Resposta do órgão requerido

A área do Requerido para a qual o pedido foi enviado (GAT/DREX/SR/PF/AM) comunicou que não possuía comunicação de disparos efetuados em ações policiais no período solicitado e que responde apenas pelo quantitativo de munições utilizadas em treinamento continuado de armamento e tiro para policiais federais. O GAT respondeu, também, que a Portaria nº 15.431- DG/PF, de 18 de agosto de 2021, que cria os gestores de armamentos e equipamentos táticos, não prevê o controle dos disparos efetuados em ações policiais por aquele setor.

Recurso em 1ª instância

A Requerente indagou se a quantidade de munição utilizada não seria relativa à quantidade de disparos efetuados e afirmou que, caso a resposta fosse afirmativa, o envio da quantidade de munições utilizada pelas unidades da PF no período solicitado já cumpriria a solicitação. A Requerente também alegou ter sido informada em demanda anterior que "os dados relativos a uso operacional de munição poderão ser perquiridos no âmbito dos órgãos de gestão de armamento e tiro das 27 (vinte e sete) superintendências regionais da PF", o que, segundo ela, confirmaria a existência e possibilidade de extração dos dados solicitados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão entendeu que houve inovação recursal no recurso de 1ª instância e alegou que os dados requeridos não estariam disponíveis em sistema estruturado de dados por falta de atribuição normativa, que parte deles constariam de procedimentos investigativos criminais ou disciplinares submetidos a sigilo, e, por fim, alegou que sua extração demandaria a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido, alegando que a negativa da solicitação com base na justificativa da necessidade de realização de trabalhos adicionais deveria ser apropriadamente justificada com dados, e discordou da alegação de sigilo feita pelo Órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido declarou a inexistência da informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em seu recurso à CGU, a Requerente reiterou o pedido e alegou que o fato de a informação requerida não estar disponível em sistema estruturado de dados não seria justificativa legal para a negativa de acesso à informação, visto que eles poderiam ser extraídos de forma manual e individualizada. Sobre a justificativa de sigilo com base no fato dos disparos em operações resultarem em instauração de procedimentos investigativos criminais ou disciplinares, a Requerente alegou que a mera disponibilização do quantitativo de disparos não colocaria em risco o andamento do processo investigativo. Por fim, a Requerente alegou que obtivera dado semelhante da Polícia Rodoviária Federal.

Análise da CGU

A CGU entendeu ser aplicável a negativa pelo enquadramento de trabalhos adicionais, pela ausência de previsão legal para o registro dos dados pretendidos e pela dificuldade operacional em se tentar produzir a informação requerida. A Controladoria discordou da resposta do órgão em 2ª instância, na qual alegou a inexistência da informação, por entender que a informação existe, ainda que parcialmente. Sobre a alegação da Requerente de que a PRF disponibilizara informação homóloga à Requerente, a CGU registrou que a PF e a PRF são órgãos com gestões e procedimentos distintos, não sendo possível utilizar esse precedente como determinante para a produção da informação pretendida.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto, uma vez que concluiu que as informações objeto da demanda não se encontram disponíveis no formato em que foram solicitadas, de maneira que o seu atendimento ensejaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto n 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou o pedido inicial e as alegações feitas nos recursos e solicitou que fosse estipulado prazo para que o Órgão se organize e adote providências para que os dados sejam fornecidos por meio da demanda.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade de realizar algumas distinções que auxiliam na compreensão do processo, com base nos conceitos apresentados pela Portaria nº 15.431- DG/PF, de 18 de agosto de 2021: munições (letais e não letais) são classificadas na portaria como material de consumo restrito de uso policial (classe que também abrange algemas, explosivos, granadas, espargidores, entre outros) que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos. A Portaria supracitada subdivide as munições em operacionais e de treinamento. No caso das munições operacionais, sua saída avulsa (registro de baixa no estoque) ocorre para troca ou reposição de munição operacional padrão; já no caso das munições de treinamento, a saída avulsa ocorre para treinamento continuado dos servidores da PF. Feitas tais distinções, passa-se à análise do pedido inicial da Requerente, reiterado no recurso à CMRI. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o MJSP, na qual solicitou: 1- encaminhamento da Portaria nº 15.431- DG/PF, de 18 de agosto de 2021, citada na resposta ao pedido inicial, mas que não pôde ser encontrada em busca na internet; 2 - a mensuração dos trabalhos adicionais necessários para o levantamento dos dados solicitados, com o respectivo impacto sobre as atividades da instituição, uma vez que a CMRI possui o entendimento, apresentado em recursos precedentes, de que negativa de acesso com base na alegação da necessidade de realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações deve ser comprovada, com a apresentação da mensuração de tais trabalhos e de seu impacto; e 3 - esclarecimentos acerca da existência de consolidado sobre a utilização total de munições por cada uma das 27 superintendências regionais da Polícia Federal, de 2012 até o momento, separado por ano, bem como seria possível obter o dado relativo ao disparos realizados em operações policiais pela diferença entre o total da munição utilizada e o total da munição destinada ao treinamento, já que ambos os dados estão disponíveis. O MJSP encaminhou Portaria nº 15.431- DG/PF, de 18 de agosto de 2021 e resposta elaborada pela PF às solicitações de esclarecimentos. No que se refere à solicitação 2, a PF afirmou não ser possível a mensuração dos trabalhos adicionais em razão de a informação não existir nos moldes em que foi requerida pela interessada, não estando disponível em sistema estruturado de dados por falta de atribuição normativa dos mencionados grupos [grupos de armamento e tiro das unidades regionais] para esse tipo de controle. A PF afirmou, ainda, que uma forma de levantamento parcial da informação seria a consulta a registros disciplinares, nomeadamente os que sejam públicos, como é o caso de processos disciplinares findos, mas que tal consulta não asseguraria que os dados levantados correspondam à realidade dos fatos. A PF ressaltou que não seria possível a consulta a sindicâncias, processos disciplinares em andamento e inquéritos, pois seriam sigilosos na forma do art. 20 do Código de Processo Penal e do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990. O Órgão sustentou que o encaminhamento do número de disparos a partir dos números disponíveis em procedimentos disciplinares “significaria sequer um atendimento parcial do pedido, mas um falseamento da realidade”. Quanto à solicitação 3, a PF esclareceu que seria possível o dispêndio ou perda de munição de diversas outras formas, como extravio, furto, disparos ilícitos, descarte por perda de validade, dentre outras. Assim, a circunstância de estarem disponíveis dados sobre munição utilizada em treino e munição destinada às diversas unidades não permitiria asseverar com precisão qual foi o quantitativo da munição utilizada em ações policiais. Com os esclarecimentos realizados pelo Órgão após interlocução, foi possível concluir que a informação solicitada pela Requerente é, de fato, inexistente. Não há dúvidas de que constituiria uma boa prática o devido registro de disparos realizados em operações policiais, com melhor discriminação da munição operacional utilizada por policiais federais no exercício de sua função, uma vez que tal registro permitiria o controle social das operações, bem como poderia reduzir furtos, desvios e usos indevidos de munição, o que poderia ter consequências nefastas. No entanto, a falta de normativo que regule tal discriminação incorre na inexistência da informação como solicitada pela Requerente, impossibilitando o atendimento do pleito.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito para a admissibilidade do recurso previsto no inciso III do artigo 19 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910478** e o código CRC **F81C5C2A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0